



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Resolução nº XX, de XX de XXXXXX de 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, XV da Lei 12.529/11, nos termos do art. 53, caput, e do art. 54, inciso I da mesma lei, RESOLVE:

Do Procedimento Sumário

Art. 1º Fica estabelecido o Procedimento Sumário para Análise de Atos de Concentração – Procedimento Sumário.

Art. 2º O Procedimento Sumário será aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE nos casos que, em virtude da simplicidade das operações, não sejam potencialmente lesivos à concorrência, a critério do CADE.

Art. 3º A decisão de enquadramento do pedido de ato de concentração em Procedimento Sumário ou ordinário é discricionária e será adotada conforme os critérios de conveniência e oportunidade pelo Cade.

§ 1º O estabelecimento do Procedimento Sumário baseia-se na experiência adquirida pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na análise de atos de concentração, no sentido de que certas categorias de operação não tendem a gerar condições para o exercício do poder de mercado, não sendo, portanto, objeto de preocupação do ponto de vista concorrencial.

§ 2º Os atos em análise com base no Procedimento Sumário serão objeto de decisão simplificada por parte da Superintendência.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 9º, o pedido de aprovação de ato de concentração poderá ser apresentado de maneira simplificada, com o atendimento das informações e documentos constantes dos itens I.1 a V.4 do Anexo I, caso se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - Franquias: operações envolvendo a compra de franquias por seus franqueadores, desde que não haja alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

II - Joint-Ventures clássicas ou cooperativas: casos de associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de nova empresa, sob controle comum, que visa única e exclusivamente à participação em um novo mercado cujos produtos/serviços não estejam horizontal ou verticalmente relacionados;



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

III - Reestruturações societárias no mesmo grupo sem alteração de controle: as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que não se verifique alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes. Em casos que ensejem alteração de controle derivada de reestruturação societária, poderão ser tratados como procedimento sumário os casos em que a adquirente, comprovadamente, antes da operação, já detinha influência relevante da empresa-alvo;

IV - Entrada no Brasil: aquisição do controle acionário de empresa localizada no território nacional, desde que a(s) empresa(s) adquirente(s) ou o(s) grupo(s) adquirente(s) não exerça(m) quaisquer atividades no território nacional ou, caso exerça(m), quando tais atividades sejam, comprovadamente, mínimas;

V - Substituição de agente econômico: situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;

VI - Baixa participação de mercado: as situações em que a operação gerar o controle de parcela de mercado indubitavelmente baixa, a critério da Superintendência-Geral, de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial;

VII - Substituição de agente econômico em que a participação nos mercados verticalmente relacionados seja baixa: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado envolvido, e em que a participação nos mercados verticalmente relacionados seja manifestamente baixa.

VIII - Outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério da Superintendência-Geral, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das hipóteses constantes dos incisos VII, VIII e IX do caput, as delimitações dos mercados entendidos como relevantes da operação devem atender ao disposto no item IV.5 do Anexo I da Resolução nº XXX.

Art. 5º O recebimento do pedido de aprovação de ato de concentração econômica por parte do CADE de modo nenhum vincula a análise posterior do CADE à delimitação dos mercados constantes das informações recebidas.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 01, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.